



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

LEI MUNICIPAL Nº 2133 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

“AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PROCESSO JUDICIAL, BEM COMO DE PRECATÓRIO OU RPV E MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Restinga **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei

CONSIDERANDO, por similitude, os critérios da PORTARIA PGF Nº 32, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018, que “Regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bem imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União”;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação contida no Art. 46, da Resolução nº 303 de 18.12.2019, *in verbis*: “Art. 46. A compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial, que não se sujeita à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora do ente federado e limitada ao valor líquido disponível”;

CONSIDERANDO ser de relevante interesse público a regulamentação e eficiente funcionamento dos mecanismos administrativos, facilitando o acesso ao devedor municipal prezando pelos princípios da Administração Pública em especial o da eficiência;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITO ORIUNDO DE PROCESSO JUDICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débito de qualquer natureza com o município, inscritos em dívida ativa, com crédito oriundo de processo judicial, precatório ou RPV.

§ 1º. A compensação em precatório não se sujeita à observância da ordem cronológica, cujo valor da dívida acarretará a baixa total ou parcial do precatório a partir da data e do valor efetivamente compensado.

I Após a compensação, havendo valor líquido ainda disponível no precatório, este será pago sem alteração da ordem cronológica.

§ 2º A compensação em precatório independe do regime de pagamento a que submetido o precatório ou RPV, é realizada pelo Departamento de Cadastro e Tributos do município.

§ 3º A compensação é limitada ao valor líquido disponível total da Ação Judicial.

I Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios.

II O imposto de renda incidente sobre o valor compensado é de responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.

§ 4º A compensação que se refere esta lei obedecerá na íntegra o Art. 46, da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ.

§ 5º A compensação que se refere este artigo poderá ocorrer a pedido do devedor ou por ofício pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Constitui parte legítima para pleitear a compensação o interessado que comprove a titularidade, originária ou derivada, de crédito representado por precatório.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, considera-se:

I originária: a titularidade do precatório quando o crédito decorrer de relação processual estabelecida diretamente entre o interessado e o Município de Restinga;

II derivada: a titularidade do precatório quando o credor for sucessor "causa mortis" ou cessionário, na forma prevista pelo § 14 do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 3º Nas hipóteses de titularidade derivada do crédito de precatório deverá o devedor ou interessado comprovar que o advogado que atuou na origem do precatório anuiu com a sua utilização na compensação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 1º A anuência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser firmada por escrito, em termo próprio, conforme modelo aprovado pela Procuradoria Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

§ 2º Considera-se justificada a impossibilidade de comprovação da anuência de que trata o "caput" deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I não localização do advogado no endereço constante do cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil, comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento e serviço de entrega em "mão própria";

II falecimento do advogado, comprovado por certidão de óbito, caso ele não integre sociedade de advogados ou não tenha sucessor conhecido;

§ 3º Supre a anuência do advogado originário, a demonstração inequívoca, pelo interessado:

I da inexistência de valores de honorários a receber pelo advogado originário;

II de que o advogado originário ficou-se inerte por, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados de sua notificação para manifestar sua aquiescência com a compensação.

Art. 4º A compensação requerida por sucessor "causa mortis" somente será admitida quando proposta por todos os herdeiros ou pelo espólio, representado pelo inventariante, desde que regularmente comprovada à sucessão processual no juízo da execução e nos autos do respectivo precatório.

Parágrafo único. A sucessão processual deverá ser homologada pelo juízo da execução para que a compensação possa ser efetivada.

Art. 5º Na hipótese de cessão do precatório, exigir-se-á do cessionário, cumulativamente:

I a demonstração da sua condição de titular derivado, mediante apresentação da cópia do instrumento de cessão protocolado e homologado no Tribunal de origem, do qual deverá constar a porcentagem do crédito cedido;

II a comprovação da cadeia dominial da cessão do crédito, de maneira individualizada, desde o credor originário até o último titular do crédito a ser compensado, mediante demonstração de que a documentação pertinente foi protocolada e homologada nos autos judiciais que originaram o precatório e nos autos do próprio precatório.

§ 1º A homologação judicial do instrumento de cessão deverá ser comunicada pelo interessado à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE.

§ 2º Na hipótese de não ter sido indicada a porcentagem do crédito cedido, o instrumento de cessão deverá ser retificado para consigná-la.

§ 3º Sendo parcial a cessão, o interessado poderá requerer a compensação apenas da parte adquirida do crédito.

§ 4º Caso exista mais de uma cessão do mesmo crédito de precatório, independentemente da data de sua celebração ou de sua comunicação ao juízo de origem, a compensação somente poderá ser realizada mediante autorização judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

Art. 6º O requerimento de compensação, em qualquer hipótese, deverá ser realizado pelo interessado por escrito ou por advogado que detenha poderes específicos para o ato.

Art. 7º Mediante anuência expressa do titular do crédito principal, o advogado poderá requerer a compensação de seus próprios débitos inscritos em dívida ativa com créditos de precatórios relativos a honorários sucumbenciais expedidos pelo Município.

Parágrafo único. No caso de honorários advocatícios contratuais, o advogado deverá primeiramente requerer o destaque dos honorários no processo ou precatório.

Art. 8º Poderá ser utilizado mais de um precatório para a compensação de um único débito inscrito em dívida ativa, e ainda poderá ser utilizado apenas um precatório para a compensação de mais de um débito inscrito em dívida ativa.

Art. 9º Tratando-se de crédito individual pertencente à litisconsorte ou advogado, seu montante deverá estar discriminado no precatório ou em desmembramento realizado pelo contador do juízo para que a compensação possa ser deferida.

Art. 10 Caso o valor do débito indicado para compensação seja superior ao crédito do precatório, o saldo permanecerá na dívida ativa do município até o efetivo pagamento podendo ser parcelado conforme art. 18 desta Lei Municipal.

Art. 11 A compensação fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I comprovação da titularidade do precatório pelo interessado;

II comprovação, pelo interessado, do trânsito em julgado da ação judicial ou da inexistência de pendência ou da desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do precatório;

III inexistência de discussão judicial relativa ao precatório em sede de ação rescisória ou em qualquer medida judicial promovida pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV comprovação, pelo interessado, da renúncia ao direito sobre o qual se fundem eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretende, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento do valor referente aos ônus da sucumbência porventura devido;

V recolhimento dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial incidentes sobre o débito inscrito cuja compensação tenha sido requerida;

Art. 12 O requerimento de compensação deverá ser apresentado acompanhado dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

I cópia do documento de identificação do interessado ou do representante legal da pessoa jurídica, contendo a indicação dos números do RG e CPF;

II cópia do contrato social ou estatuto social, devidamente inscrito no respectivo registro, ou certidão de empresário individual, no caso de pessoa jurídica;

III cópia dos atos comprobatórios de sucessão empresarial, se o caso;

IV comprovante de endereço atualizado do interessado ou do representante legal da pessoa jurídica;

V procuração atualizada outorgada ao advogado com poderes específicos para o requerimento da compensação, se por advogado;

VI autorização expressa para que o Município levante o valor depositado judicial ou extrajudicialmente, se o caso;

§ 1º No caso de sucessão "causa mortis", adicionalmente aos documentos referidos no "caput" e incisos deste artigo, deverão ser juntadas as cópias da decisão judicial que deferiu a habilitação, do respectivo ofício que a comunicou à DEPRE, bem como da petição de requerimento da habilitação com a identificação dos herdeiros e a distribuição dos respectivos quinhões.

§ 2º No caso de cessão parcial ou total do crédito, adicionalmente aos documentos referidos no "caput" deste artigo, deverão ser juntadas:

I a escritura pública ou instrumento particular de cessão, devidamente protocolado e homologado pelo Tribunal de origem, do qual conste o percentual do valor cedido;

II as petições protocoladas no juízo de origem informando a cadeia de cessões e cópias das decisões que as homologaram;

III declaração emitida pelo interessado, sob as penas da lei, de que desconhece outras cessões do crédito que se pretenda compensar.

Art. 12. Na hipótese de compensação de crédito do próprio advogado, além dos documentos exigidos no artigo 11 deste decreto, deverão ser juntados:

I o contrato de honorários advocatícios, no caso de compensação de honorários contratuais;

II a anuência dos contratantes do advogado com a compensação, no caso de compensação de verba honorária contratual que não esteja individualizada em relação ao crédito principal;

III certidão do cartório judicial atestando o valor dos honorários sucumbenciais, caso não haja a sua individualização em relação ao crédito integral do precatório.

Art. 13 Do requerimento de compensação constará expressamente que o interessado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

I - afirma, sob as penas da lei, ser o titular do crédito do precatório objeto do requerimento;

II desiste de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do precatório;

III tem ciência inequívoca de que o requerimento será indeferido caso exista discussão judicial relativa ao precatório em sede de ação rescisória ou em qualquer medida judicial promovida pelo Município de Restinga;

IV renuncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito cuja compensação se pretenda, bem como que desiste de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo;

Art. 14 A apresentação do requerimento de compensação acarretará os seguintes efeitos:

I confissão irrevogável e irretratável da totalidade do débito inscrito;

II renúncia expressa e irretratável quanto à apresentação de defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos, relativamente ao precatório, assim como ao débito inscrito em dívida ativa;

III renúncia expressa a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, e de questionamentos acerca do principal ou acessórios relativos ao crédito de precatório utilizados na compensação.

Art. 15 O requerimento de compensação não suspenderá a exigibilidade do débito inscrito conforme artigo 33 desta Lei Municipal.

Art. 16 O requerimento de compensação será apreciado pelo Departamento de Cadastro e Tributos, com o auxílio do Procurador do Município que deverá responder todos os questionamentos jurídicos a respeito desde que formalmente formulados.

Art. 17 Deferido o requerimento de compensação, o devedor permanecerá obrigado a pagar o saldo residual, caso existente, do débito inscrito em dívida ativa, independentemente de intimação.

Art. 18 O saldo de que trata o artigo 17 desta lei poderá ser pago em uma única parcela ou parcelado na forma de Lei Municipal de parcelamento em vigor.

Art. 19. Deferida a compensação, o Departamento de Cadastro e Tributos comunicará a Procuradoria Geral do Município, para a adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

Art. 20. Fica autorizada a compensação de débito de qualquer natureza com o município, inscritos em dívida ativa, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 21. Na dação em pagamento de bem imóvel só serão admitidos imóveis, registrados em nome do devedor, comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Restinga.

§ 1º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 2º A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, extinguindo débitos de qualquer natureza com o município inscritos em dívida ativa pelo valor do saldo devedor consolidado na data da aceitação dos termos pelo interessado, na forma do § 2º, I, do art. 27 desta Lei.

§ 3º O laudo de avaliação do bem imóvel de que trata esta Lei deverá ser aprovado pelo setor de engenharia deste Município.

Art. 22 Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao débito que se deseja extinguir, o Departamento de Cadastro e Tributos e/ou a Procuradoria Municipal, a pedido do interessado, poderão autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município ou o devedor poderá renunciar, de forma expressa, ao valor excedente;

§ 1º É vedado pagar ao munícipe interessado a diferença entre o valor da avaliação e o do débito de qualquer natureza, em espécie, bens ou qualquer outro tipo de benefício que não a compensação;

§ 2º Se na avaliação, realizada pelo setor competente, o valor do bem for inferior ao do débito de qualquer natureza o devedor recolherá a diferença pagando à vista ou de forma parcelada conforme Lei Municipal de parcelamento em vigor.

Art. 23 Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, esteja em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o "caput" não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º Caso exista ação de execução de qualquer natureza ajuizada, o Município não se responsabiliza pelo pagamento das custas e despesas processuais e nem dos honorários advocatícios que porventura possam existir.

Art. 24 O devedor que pretenda extinguir débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa mediante dação em pagamento de bem imóvel deverá formalizar requerimento dirigido ao Departamento Municipal de Cadastro e Tributos ou junto à Procuradoria Municipal, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do débito objeto do pedido, a indicação do valor dos bens imóveis oferecidos, bem como a localização, dimensões e confrontações dos mesmos, e deverá ser:

I assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

II instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) certidão, extraída há menos de 90 (noventa) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que comprove que o devedor é legítimo proprietário do bem imóvel e que ateste que ele está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

c) se for o caso, certidão de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR), despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel, exceto os que forem objeto da dação;

d) declaração do devedor, com firma reconhecida por autenticidade, de que o imóvel não foi alienado para terceiros por meio de contratação informal;

e) certidões cíveis, trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor e do lugar da situação do imóvel, que serão analisadas para fins de formalização da dação em pagamento;

f) laudo de avaliação expedido há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 25 Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, será constituído Processo Administrativo pelo Departamento Municipal de Cadastro e Tributos com o auxílio do Procurador do Município para:

I levantamento e junção nos autos do total dos débitos de qualquer natureza devidos, incluindo a dívida ativa e despesas processuais de eventuais execuções ajuizadas em nome do devedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

II requerer em juízo a suspensão dos feitos que envolvam os débitos indicados pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

Art. 26 Cumpridos os expedientes previstos no artigo anterior, ou o Departamento Municipal de Cadastro e Tributos ou a Procuradoria Municipal encaminhará o processo ao Executivo Municipal para manifestação de interesse no bem imóvel, devendo ser expedido despacho fundamentado pela área interessada em receber o bem imóvel.

Art. 27. Caberá ou a Procuradoria Municipal ou o Departamento Municipal de Cadastro e Tributos encaminhar o processo ao setor de Engenharia do Município para aprovação do laudo de avaliação e determinação do valor do imóvel, por meio de parecer que comprove a viabilidade econômica da aceitação do imóvel e a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do débito que se pretenda extinguir.

§1º Para a emissão de seu parecer o Departamento de Engenharia poderá solicitar informações e, também, a manifestação de outros Órgãos municipais, que deverão imprimir tratamento prioritário a tais solicitações.

§2º Concluída a avaliação e emissão do parecer, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para:

I aceitar expressamente e por escrito os termos do parecer; ou

II apresentar impugnação dirigida ao setor responsável.

§3º Se for apresentado pedido de revisão da avaliação, o responsável avaliador deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, após o interessado deverá ser intimado a manifestar, no mesmo prazo anterior, sua concordância com o valor apurado.

§4º Na hipótese do devedor discordar do resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado a Procuradoria Municipal para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.

Art. 28- Aceito os termos, a Procuradoria Municipal elaborará o instrumento de dação em pagamento e encaminhará ao Departamento de Cadastro e Tributos.

Art. 29- O devedor será intimado, pelo Departamento de Cadastro e Tributos, sobre a decisão que aceitar a proposta para:

I assinatura do instrumento de dação em pagamento;

II complementação de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, mediante pagamento à vista por guia de arrecadação ou parcelamento conforme Lei Municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.313.581/0001-42

III se for o caso, apresentação de pedido do interessado, de futura compensação de tributos devidos ao Município ou de renúncia expressa do valor excedente nos termos do art. 22 desta Lei.

Art. 30- Cumprido o disposto no art. 29 desta Lei, o processo administrativo será remetido ao órgão competente para providências administrativas e de registro da incorporação do imóvel ao patrimônio do Município, ficando o Município isento de pagamento de eventuais impostos e/ou despesas relativas à incorporação, sendo do devedor interessado tal ônus.

§1º Caso o Município, após a incorporação, tenha interesse em alienar o imóvel oriundo da dação em pagamento à terceiro, fica, desde já, isento do pagamento de custas e/ou impostos incidentes, ficando a cargo do comprador.

§2º A extinção da obrigação de pagamento e a respectiva baixa na dívida ativa será providenciada após formalização da escritura de dação em pagamento e registro no cartório de imóveis, cujas despesas deverão ser custeadas pelo interessado ou requerente, ficando o Município livre destas despesas.

Art. 31. A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos anteriores de sua aceitação pelo Município, exceto o que trata o art. 34 desta Lei.

Parágrafo único: O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A extinção dos débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos previstos nesta Lei, seja por meio de compensação de créditos oriundos de processo judicial, bem como precatório ou RPV ou dação em pagamento de bem imóvel.

Art. 33. A pendência na análise de quaisquer que sejam os requerimentos, seja compensação de crédito ou dação em pagamento, não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias ou não tributárias do Município interessado.

§1º Inclusive nos casos que já existam parcelamento, o interessado deverá continuar com os pagamentos das parcelas anteriormente avençadas até o deferimento do requerimento seja da dação em pagamento de bem imóvel seja da compensação de créditos judiciais sob pena de incorrer em juros e multa conforme Legislação Municipal vigente.

§2º O lapso temporal entre o requerimento e a efetivação da medida, seja ela compensação de crédito judicial ou dação em pagamento de bem imóvel, caso o

Rua Gerardo Verissimo, 633 – Centro – CEP.14.430-000 Tel. (016) 3143-1172

E-mail: dep.juridico@restinga.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

interessado não adimpla suas obrigações tributárias ou não, não obsta o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

§3º O mero requerimento de compensação de crédito ou dação em pagamento, enquanto pendente a análise do mérito, não constitui causa suficiente para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Art. 34- Fica autorizada a compensação de dívidas anteriormente parceladas, podendo ser objeto da compensação de créditos judiciais ou dação em pagamento de bem imóvel o montante correspondente às parcelas em aberto.

Art. 35- Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

Art. 36- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

Restinga, 25 de outubro de 2021.


Karla Montagnini Ferracioli
Prefeita Municipal

